

## **PROJETO DE LEI 8045 DE 2010**

Dispõe sobre o novo Código de  
Processo Penal.

### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**

Art. 1º Suprime-se o art. 328 do Projeto de Lei 8045/2010, renumerando-se os demais artigos.

Art. 2º Dê-se ao 329, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 329. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I-provada a inexistência do fato;

II - não convencido da materialidade do fato;

III -provado não ser ele autor ou partícipe do fato, ou quando ausentes indícios suficientes de autoria ou de participação;

IV -o fato não constituir infração penal;

V - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso V do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade previsto no caput do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

(...)

Sala da Comissão em \_\_\_ de setembro de 2019.

### **Justificação:**

Assente que com a instauração de um procedimento criminal, na sua instrução processual, tem-se a oportunidade de colheitas de provas, como juntada de

documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas e, após findada a instrução processual, não restando configurado prova cabal que aponte que houve o crime ou que o acusado tenha ao menos participação no crime investigado, temos que o mesmo não deverá ser impronunciado, por faltas de provas, e sim, absolvido, eis que se o estado-acusador tendo o ônus de provar a acusação e não conseguiu desincumbir o seu mister e responsabilizar o acusado, urge ser o mesmo absolvido, em homenagem ao princípio do “in dubio pro reo”, ou seja, havendo dúvidas da participação do acusado ou falta de provas quanto a sua participação no delito, tem-se que o acusado deve ser absolvido, nos moldes dos incisos V e VII, do Art. 386, do vigente Código de Processo Penal.

De outro lado, quanto à possibilidade de nova acusação advindo prova nova, tal não pode ocorrer, em vista que o estado-acusador já teve a oportunidade durante toda uma instrução processual, com todos os meios legais de que dispõe para comprovar a sua acusação não tendo êxito, eis que o acusado não poderá ficar sob a égide e ameaça de nova acusação por tempo indeterminado, o que por certo o trará prejuízos imensuráveis, ferindo a sua dignidade e integridade física e moral.

Assim, não deverá haver mais o instituto da impronúncia, visto que sendo caso de faltas de provas, deverá ser o acusado absolvido com base no inciso III, do Art. 329.

Noutra trilha, no ordenamento atual o estado-julgador tem um prazo determinado para ofertar a prestação jurisdicional e se caso não ocorrer no prazo legal determinado, advirá o instituto da prescrição, conforme estabelecido no hodierno Código Repressivo Pátrio. Assim, da mesma forma, mutatis mutandis, tem-se que após toda uma instrução processual e com um advento de uma sentença que não conseguiu responsabilizar o acusado, é obvio que não se pode reexaminar um feito criminal já extinto e arquivado, em homenagem ao princípio constitucional que assegura a todos, seja no âmbito administrativo ou judicial, a duração razoável e os meios que garantam a celeridade processual e sua tramitação, por força do inciso LXXVIII, do Art. 5º, da Carta Magna.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

POMPEO DE MATTOS  
Deputado Federal - PDT RS